

**PROCESSO** - A. I. Nº 146547.0009/05-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0148-01/06  
**ORIGEM** - INFRAZ ILHÉUS  
**INTERNET** - 19/09/2006

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0312-12/06

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Autuado comprova parcialmente a existência de equívocos. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recorre de Ofício interposto pela 1ª JJF devido ao Acórdão nº 0148-01/06, que condenou a recorrido ao pagamento de ICMS no valor de R\$27.452,18, acrescido dos acessórios e multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$460,00 e acréscimos. O objeto do apelo se restringe à infração 1, visto que mantida a infração 2 no patamar inicial de R\$18.191,25 e reconhecida a infração 3.

Versa o presente Auto de Infração sobre a falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2003 e 2004, além de multa pela falta de escrituração do livro Registro de Controle de Produção, imputando a cobrança de R\$65.625,77 e R\$18.191,25.

Em sede de impugnação, argúi o Autuado ser contemplado pelo Decreto nº 4.316/95 (e alterações), o qual prevê benefícios tributários em favor das fábricas de produtos de informática localizadas no Distrito Industrial de Ilhéus, nas saídas promovidas pelo estabelecimento.

Alega, ainda, relativamente ao exercício de 2003, imposição de cobrança sobre as diferenças de entradas e de saídas sem emissão de notas fiscais, tendo sofrido posterior correção nos seguintes itens:

- item Câmara Digital – duplicidade de apuração;
- item Scanner – SCN – lançamento indevido de 200 unidades;
- item teclado – TEC – retificação da quantidade de entrada de 1195 unidades para 23.900 unidades;
- item sistema de som – SIS – exclusão de 38.560 unidades;
- item estabilizador – EST – consta no levantamento como se houvesse 252 unidades produzidas pelo contribuinte, cujas saídas foram omitidas, sem a correspondente contrapartida de

entradas que viesssem a justificar a diferença. Sustenta, ademais, que a saída goza de alíquota zero, ex vi do Decreto nº 4116/95, devendo-se lançar a crédito o valor do imposto destacado.

Retifica, assim, a autuação, no exercício de 2003, estabelecendo que as diferenças encontradas por omissão de entradas são: 1.473 unidades de Drive Floppy 1.44 Mb; 0 unidades de Estabilizador; 1.999 unidades de Mouse; 438 unidades de No Break. E, as diferenças por omissão de saídas são: 88 Câmaras Digital; 29 unidades de Scanner; 448 unidades de Sistema de Som e 1.397 unidades de Teclado, além de diferença por saída sem nota fiscal de 288 Câmaras Digital.

Aponta, outrossim, equívocos no levantamento relativo ao exercício de 2004 no que respeita às diferenças por omissão de entradas de: 115 Câmaras Digital; 462 Drive Floppy 1.44 Mb; 8 Estabilizador; 443 Mouse; 1.243 No Break; 21 Scanner; 521 Sistema de Som e; 467 Teclados, nos seguintes itens:

- item No Break – NOB – Sustenta a inexistência de diferença quantitativa, pois o apurado de 1.243 unidades se refere a material defeituoso e recuperado de períodos anteriores e reintegrado ao estoque de mercadorias, tratando-se de produto importado, sem similar nacional. Tais unidades foram inventariadas em 31/12/2004 como mercadoria em condições de venda, após os trabalhos de revisão e reforma. Trata-se de produto de origem importada, sem similar, beneficiado pela exoneração tributária, na forma disposta no Decreto.
- itens Drive Floppy 1.44 – DRI, Mouse – MOU, Sistema de Som – SIS e Teclado – TEC – o autuado alega ser quantidade irrelevante em relação aos totais comercializados e que tais itens fazem parte do Kit Gabinete com fonte do autuado, sendo comercializados como produção do estabelecimento, muito embora sejam itens importados, não se referem a revenda de mercadorias. Assim, entendeu deva ser estimada, ou ainda presumida a diferença quantitativa para esse produto.

Concluiu que em relação ao exercício de 2004 as diferenças encontradas por omissão de entradas são: 115 Câmaras Digital; 0 Drive Floppy 1.44 Mb; 8 Estabilizador; 0 Mouse; 0 No Break; 21 Scanner; 0 Sistema de Som e; 0 Teclados.

Pugna, outrossim, pela redução da base de cálculo para 3,5%, por força do inciso I do art. 7º do Decreto nº 4.316/95, sendo, ademais, detentor de benefícios fiscais. Alega portar o Certificado de Habilitação de Diferimento nº 002974.000-2, desde a sua fundação, invocando o Decreto nº 4.316/95 e suas alterações. Requeru a revisão do lançamento.

Nas informações fiscais, aquiesce aos argumentos empresariais, procedendo a retificações em relação ao exercício de 2003, mantendo, contudo, a autuação no exercício de 2004. Fulcra-se, ainda, no art. 87, V, do RICMS/97, para manter a alíquota e base de cálculo.

Concluiu pela manutenção parcial da autuação, totalizando o valor do débito do Auto de Infração em R\$27.912,18, sendo: infração 1 – R\$9.260,93, infração 2 – R\$18.191,25 e infração 3, R\$460,00.

Instado o autuado, reiterou as alegações impugnativas no que toca aos quantitativos remanescentes apontados pela autuante, perseguindo a redução da carga tributária. Vale-se de jurisprudência (Acórdão JJF nº 0023-04/03) para sustentar sua defesa. Contradita a autuação no que atinge ao item Estabilizador, reconhecendo devido, à título de ICMS, o valor de R\$4.124,30, par o exercício de 2003.

Em relação ao exercício de 2004, reitera sua impugnação, reconhecendo o imposto no valor de R\$1.138,68, tendo como base de cálculo o valor de R\$32.534,86 e base de cálculo reduzida R\$13.396,23.

A JJF, acatando as retificações promovidas pelo fiscal, condenou a recorrido ao pagamento de ICMS no valor de R\$27.452,18, acrescido dos acessórios e multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$460,00 e acréscimos, observando que o recorrido reconheceu devida a infração 3.

Para o exercício de 2003, a JJF mantém a autuação relativamente ao item estabilizador, visto que o Recorrido aquiesce no que pertine aos demais itens objeto do levantamento quantitativo.

Fundamenta seu entendimento na premissa de que os estabilizadores são adquiridos de terceiros, contrariamente ao afiançado pela recorrido de que resulta de produção própria.

Refuta a alegação de deferimento na entrada dos estabilizadores, ressaltando que a cobrança do crédito tributário decorre das operações pretéritas de mercadorias tributáveis realizadas sem a emissão do correspondente documento fiscal, uma vez que se trata de presunção legal de omissão de receita, a teor do § 4º, art. 4º, da Lei nº 7.014/96. Imputa, ainda, caracterizada a falta em relação ao exercício de 2004, no que anui o recorrido.

Com o acatamento das retificações indigitadas pelo autuante, conforme novo demonstrativo, a infração 1 foi reduzida de R\$65.625,77 para R\$9.260,93, ensejando a interposição do presente Recurso de Ofício em face da Decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

## VOTO

Recorre de ofício a JJF por conta da redução da infração 1, originalmente estimada em R\$65.625,77, sofrendo redução para R\$9.260,93.

Ao prestar as informações de praxe, o fiscal autuante procedeu ao exame das alegações e documentos adunados à defesa, retificando a autuação, conforme atestou a instância de base.

Incontrovertido, pois, o excesso perpetrado no levantamento quantitativo de estoques no exercício de 2003, tendo a recorrido se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia.

Destarte, entendo acertada a decisão primária no que afeta à quantificação das entradas dos itens indicados na impugnação, tais quais, teclado, sistema de som, câmara digital e scanner, excetuando-se o “estabilizador” por se tratar de mercadorias adquiridas e não produzidas pelo próprio recorrido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão objurgada por seus próprios fundamentos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 146547.0009/05-0, lavrado contra **ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.452,18**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XV, “d”, da citada lei, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS